



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

= MATÉRIA PARA A ORDEM DO DIA =

SESSÃO :- 39ª SESSÃO ORDINÁRIA - 17ª LEGISLATURA.

DATA :- 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

HORÁRIO:- 20h30.

EDER DE ARAÚJO SENNA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, em conformidade com o artigo 18, inciso II, alínea "j" c/c o artigo 112, todos do Regimento Interno desta Casa, comunica aos Srs. Vereadores, que a Ordem do Dia da sessão acima citada é a seguinte:

1. Projeto de Lei Complementar (processo nº 64/2017), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP-03/2018, que dispõe sobre a alteração de metas e valores, diretrizes ao PPA 2018/2021, LDO para 2018, abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2018 e dá outras providências.

2. Projeto de Lei Complementar (processo nº 65/2017), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP-04/2018, que dispõe sobre a alteração de metas e valores, diretrizes ao PPA 2018/2021, LDO para 2018, abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2018 e dá outras providências.

3. Projeto de Lei Complementar (processo nº 66/2017), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP-05/2018, que dispõe sobre a alteração de metas e valores, diretrizes ao PPA 2018/2021, LDO para 2018, abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2018 e dá outras providências.

4. Projeto de Lei (processo nº 62/2018), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP-01/2018, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com a Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP, objetivando o desenvolvimento, à expansão e à universalização do acesso ao ensino superior público do Estado de São Paulo, conforme especifica.

5. Projeto de Lei (processo nº 63/2018), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP-02/2018, que institui o Sistema Municipal de Ensino de Santa Branca e dá outras providências.

6. Projeto de Lei (processo nº 92/2018), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP-06/2018 que dispõe sobre a alteração da alínea "a" do Artigo 1º, da Lei nº 1609, de 12 de setembro de 2016.

cont. fls. 02.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

fls. 02.

7. Requerimento nº 15/2018, de autoria dos Vereadores Rosemara Salete dos Santos, Ricardo Cabral Pereira e Valdemar de Siqueira, no sentido de ser fornecido, pelo Prefeito, cópia do Contrato nº 38/2017 – Pregão nº 05/2017.

8. Requerimento nº 16/2018, de autoria da Vereadora Rosemara Salete dos Santos, buscando informações junto ao Prefeito, sobre a data que será finalizada a instalação dos aparelhos de ar condicionado das salas dos dentistas e das vacinas da UBS Central.

9. Requerimento nº 17/2018, de autoria do Vereador Juan Jimenez Jurado Junior, no sentido de ser informado pelo Prefeito sobre a data que serão realizadas revisões e reparos da iluminação interna do Ginásio Municipal de Esportes.

10. Requerimento nº 18/2018, de autoria do Vereador Ricardo Cabral Pereira, buscando informações do Prefeito sobre as providências que estão sendo tomadas, sobre a correção do Decreto 89, de 18 de agosto de 2017.

11. Requerimento nº 19/2018, de autoria dos Vereadores João Batista de Almeida Junior, Ricardo Cabral Pereira, Hércio Luiz Castello de Moraes Filho, Juan Jimenez Jurado Junior e Valdemar de Siqueira, no sentido de serem informados pelo Prefeito sobre a construção da nova Creche Municipal.

12. Requerimento nº 20/2018, de autoria dos Vereadores João Batista de Almeida Junior, Ricardo Cabral Pereira, Hércio Luiz Castello de Moraes Filho, Juan Jimenez Jurado Junior e Valdemar de Siqueira, buscando informações junto ao Prefeito a respeito da insuficiência de servidores nas escolas e creches da Rede Municipal de Educação.

13. Requerimento nº 21/2018, de autoria da Vereadora Rosemara Salete dos Santos, no sentido de ser informada pelo Prefeito sobre a existência de contrato vigente para a prestação de serviços de limpeza de fossa séptica neste Município.

14. Requerimento nº 22/2018, de autoria da Vereadora Rosemara Salete dos Santos, buscando informações do Prefeito sobre a convocação para a vaga de Assistente Social da Prefeitura.

15. Requerimento nº 23/2018, de autoria do Vereador Hércio Luiz Castello de Moraes Filho, buscando informações do Prefeito sobre lotes localizados no bairro Jardim Selma, cadastrados na Prefeitura.

16. Requerimento nº 24/2018, de autoria do Vereador Hércio Luiz Castello de Moraes Filho, buscando informações do Prefeito sobre a inclusão do Loteamento Jardim Selma, no Projeto Cidade Legal.

Santa Branca, 23 de fevereiro de 2018.


EDER DE ARAÚJO SENNA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

fls. 04.

Ata da trigésima oitava sessão ordinária da Câmara Municipal de Santa Branca, referente à Décima Sétima Legislatura. Aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezoito, na Câmara Municipal de Santa Branca, Edifício “Ajudante Braga”, situada na Praça Ajudante Braga, nº 108, nesta cidade, às vinte horas e trinta minutos, sob a presidência do Sr. Eder de Araújo Senna, Presidente desta Edilidade, presentes os Vereadores:- Alexandro Donizeti de Araújo Silva, Hélcio Luiz Castello de Moraes Filho, João Batista de Almeida Junior, Juan Jimenez Jurado Junior, Juliana de Sousa Santos, Rosemara Salete dos Santos, Valdemar de Siqueira e Ricardo Cabral Pereira, Primeiro Secretário, comigo, Paulo Sérgio de Oliveira, Diretor Geral, realizou-se a trigésima oitava sessão ordinária desta Legislatura. Havendo número legal, o Presidente deu por aberta a sessão cumprimentando a todos, inclusive os ouvintes da rádio SB 106,3 – Santa Branca FM que estava realizando a transmissão ao vivo, bem como os internautas, que acompanhavam os trabalhos on line, através do site da Câmara Municipal. A seguir foi colocada em votação a ata da sessão anterior, sendo aprovada por unanimidade. Ato contínuo passou-se à Fase do Expediente, que constou do seguinte: 1. Projeto de Lei Complementar (processo nº 64/2017), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP-03/2018, que dispõe sobre a alteração de metas e valores, diretrizes ao PPA 2018/2021, LDO para 2018, abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2018 e dá outras providências. 2. Projeto de Lei Complementar (processo nº 65/2017), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP-04/2018, que dispõe sobre a alteração de metas e valores, diretrizes ao PPA 2018/2021, LDO para 2018, abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2018 e dá outras providências. 3. Projeto de Lei Complementar (processo nº 66/2017), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP-05/2018, que dispõe sobre a alteração de metas e valores, diretrizes ao PPA 2018/2021, LDO para 2018, abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2018 e dá outras providências. Os Projetos de Lei Complementar mencionados anteriormente receberam o seguinte Despacho:- “Ao Procurado Jurídico Legislativo para emitir parecer” e “Às Comissões de Justiça e de Finanças para emitirem parecer”. 4. Projeto de Lei (processo nº 62/2018), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP-01/2018, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com a Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP, objetivando o desenvolvimento, à expansão e à universalização do acesso ao ensino superior público do Estado de São Paulo, conforme especifica. 5. Projeto de Lei (processo nº 63/2018), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP-02/2018, que institui o Sistema Municipal de Ensino de Santa Branca e dá outras providências. Os Projetos de Lei citados nos itens 4 e 5 receberam o seguinte Despacho:- “Ao Procurado Jurídico Legislativo para emitir parecer” e “Às Comissões de Justiça, Finanças e Educação para emitirem parecer”. 6. Projeto de Lei (processo nº 92/2018), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP-06/2018 que dispõe sobre a alteração da alínea “a” do Artigo 1º, da Lei nº 1609, de 12 de setembro de 2016. Despacho:- “Ao Procurado Jurídico Legislativo para emitir parecer” e “Às Comissões de Justiça e Finanças para emitirem parecer”. 7. Projeto de Lei (processo nº 50/2018), de autoria



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

fls. 05.

da Mesa da Câmara, que dispõe sobre a alteração da estrutura funcional da Câmara Municipal de Santa Branca, instruído com pareceres da Procuradoria Jurídica Legislativa e das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, estas últimas apresentando emenda aditiva à propositura original. **8. Projeto de Lei**, (processo nº 51/2018), de autoria da Mesa da Câmara, que dispõe sobre autorização para o Poder Legislativo Municipal proceder a doação de bem móvel ao Poder Executivo Municipal, instruído com pareceres da Procuradoria Jurídica Legislativa e das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento. **9. Requerimento nº 6/2018**, de autoria do Vereador Hércio Luiz Castello de Moraes Filho, buscando informações junto ao Prefeito, a respeito do início da obra de calçamento da rua Guilhermina Hipólito Teixeira de Andrade. **10. Requerimento nº 7/2018**, de autoria do Vereador Hércio Luiz Castello de Moraes Filho, no sentido de ser informado pelo Prefeito sobre o início da construção do muro de contenção no início da estrada de acesso ao bairro Toca do Leitão. **11. Requerimento nº 8/2018**, de autoria do Vereador João Batista de Almeida Junior, a fim de ser informado pelo Prefeito a respeito da celebração de Convênio com o Município de Jacareí, para o depósito final de resíduos sólidos. **12. Requerimento nº 9/2018**, de autoria dos Vereadores João Batista de Almeida Junior, Ricardo Cabral Pereira e Hércio Luiz Castello de Moraes Filho, buscando informações junto ao Prefeito sobre a realização do Carnaval - 2018 pela Prefeitura. **13. Requerimento nº 10/2018**, de autoria dos Vereadores João Batista de Almeida Junior, Ricardo Cabral Pereira e Hércio Luiz Castello de Moraes Filho, no sentido de serem informados pelo Prefeito sobre a limpeza das praças e demais vias públicas da cidade. **14. Requerimento nº 11/2018**, de autoria dos Vereadores João Batista de Almeida Junior, Ricardo Cabral Pereira e Hércio Luiz Castello de Moraes Filho, buscando informações junto ao Prefeito sobre a concessão dos benefícios da revisão geral anual da remuneração e reajuste do valor do auxílio alimentação aos servidores da Prefeitura, em 2018. **15. Requerimento nº 12/2018**, de autoria do Vereador João Batista de Almeida Junior, no sentido de obter informações junto ao Prefeito, a respeito do portal construído na entrada da cidade. **16. Requerimento nº 13/2018**, de autoria do Vereador Alexandre Donizeti de Araújo Silva, visando obter informações ao Prefeito sobre a celebração de convênio, para haver a fiscalização, por parte da Polícia Militar, de caminhões contendo cargas pesadas que trafegam pelas vias públicas, bem como em relação às condições dos veículos utilizados para transporte individual de passageiros (Taxi). **17. Requerimento nº 14/2018**, de autoria do Vereador Alexandre Donizeti de Araújo Silva, buscando obter informações do Prefeito sobre o envio de um Projeto de Lei alterando a Lei nº 1.502/2013, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos. Os Projetos de Lei de autoria da Mesa da Câmara e os Requerimentos receberam o seguinte Despacho:- “Incluído na Ordem do Dia da sessão de 19/02/2018”. **18. Indicação nº 13/2018**, de autoria do Vereador Hércio Luiz Castello de Moraes Filho, no sentido de serem contratados agentes de vigilância epidemiológica. **19. Indicação nº 14/2018**, de autoria do Vereador Alexandre Donizeti de Araújo Silva, no sentido de ser realizada capina e limpeza nas laterais da Estrada Santa Branca – Guararema e Avenida Santa Luzia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

fls. 06.

20. Indicação nº 16/2018, de autoria do Vereador Eder de Araújo Senna, no sentido de passada máquina motoniveladora com colocação de cascalho na rua Odécio de Araújo Senna, bairro Jardim Santa Branca. 21. Indicação nº 17/2018, de autoria do Vereador Eder de Araújo Senna, no sentido de serem solucionados problemas relativos ao atraso na entrega de crianças que utilizam o transporte escolar e conservação de vias públicas do Condomínio “Recreio Eldorado do Vale”. 22. Indicação nº 18/2018, de autoria do Vereador Alexandre Donizeti de Araújo Silva, no sentido de ser transferida a Farmácia Popular para o Pronto Socorro Municipal. 23. Indicação nº 19/2018, de autoria do Vereador Alexandre Donizeti de Araújo Silva, ao Comandante da Unidade da Polícia Militar, no sentido de serem realizadas, com mais frequência, rondas ostensivas e preventivas, no período noturno, nos bairros Parque São Jorge e Jardim Nominato. 24. Indicação nº 16/2018, de autoria do Vereador Eder de Araújo Senna, no sentido de ser realizada limpeza das canaletas da Avenida Santa Luzia. As Indicações tiveram o seguinte Despacho:- “Deferido. À Diretoria Geral para as devidas providências”. Nada mais para o Expediente, passou-se à Fase da Ordem do Dia, com o Presidente alertando os Vereadores da obrigatoriedade de abstenção do voto, no caso de impedimento em razão de matéria de interesse pessoal, conforme determina o Regimento Interno. Ato contínuo foram apreciadas as seguintes matérias:- 1. Projeto de Lei (processo nº 50/2018), com emenda aditiva à propositura original, de autoria das Comissões de Justiça e de Finanças. Em discussão, usou da palavra o Presidente. Em votação, aprovado por unanimidade juntamente com a emenda aditiva, recebendo o seguinte Despacho:- “Aprovado por unanimidade, com a emenda apresentada. À Diretoria Geral para as devidas providências”. 2. Projeto de Lei, (processo nº 51/2018). Em discussão, usou da palavra o Presidente. Em votação, aprovado por unanimidade, recebendo o seguinte Despacho:- “Aprovado por unanimidade. À Diretoria Geral para as devidas providências”. 3. Requerimento nº 6/2018. Em discussão, usaram da palavra o seu autor e o Vereador João Batista de Almeida Junior. 4. Requerimento nº 7/2018. Em discussão, usaram da palavra o seu autor e o Vereador Alexandre Donizeti de Araújo Silva, além do Presidente. 5. Requerimento nº 8/2018. Em discussão, usaram da palavra o seu autor, além da Vereadora Juliana de Sousa Santos e do Presidente. 6. Requerimento nº 9/2018. Em discussão, usou da palavra o Vereador João Batista de Almeida Junior. 7. Requerimento nº 10/2018. Em discussão, usou da palavra o Vereador João Batista de Almeida Junior. 8. Requerimento nº 11/2018. Em discussão, usou da palavra o Vereador João Batista de Almeida Junior. 9. Requerimento nº 12/2018. Em discussão, usaram da palavra o seu autor e os Edis Hélcio Luiz Castello de Moraes Filho e Alexandre Donizeti de Araújo Silva, além do Presidente. 10. Requerimento nº 13/2018. Em discussão, usaram da palavra o seu autor e os Vereadores João Batista de Almeida Junior, Rosemara Salete dos Santos, além do Presidente. 11. Requerimento nº 14/2018. Em discussão, usaram da palavra o seu autor e o Presidente. Colocados em votação, respectivamente, os Requerimentos foram aprovados por unanimidade, recebendo o seguinte Despacho:- “Aprovado por unanimidade. À Diretoria Geral as devidas providências”. As matérias constantes da Ordem do Dia foram todas votadas, passando-se à Fase da Explicação Pessoal, com



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

fls. 07.

quatro Vereadores inscritos. O Vereador Alexandro Donizeti de Araújo Silva comentou sobre as Indicações de sua autoria, entre outros assuntos. A Vereadora Rosemara Salete dos Santos falou a respeito da prorrogação da campanha de vacinação contra a febre amarela até 02 de março, além das Indicações por ela apresentadas e a construção do muro de arrimo no início da estrada de acesso ao bairro Toca do Leitão. O Edil Hélcio Luiz Castello de Moraes Filho explicou sobre a construção do Portal na entrada da cidade e a instalação da Universidade Virtual do Estado de São Paulo - UNIVESP no Município. O Vereador Juan Jimenez Jurado Junior teceu comentários sobre os reparos nas piscinas do Centro de Lazer, realização da limpeza nas vias públicas, entre outros assuntos. O Presidente tratou de Indicações de sua autoria. Como ninguém desejasse usar da palavra, o Presidente convocou os Vereadores para a próxima sessão ordinária, que acontecerá no dia 26 de fevereiro de 2018, às 20h30; agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. Eu, Paulo Sérgio de Oliveira, Diretor Geral, digitei e providenciei a impressão desta ata. Eu, Ricardo Cabral Pereira, Primeiro Secretário, subscrevi a presente ata, que depois de aprovada será devidamente assinada, na forma regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 64/2018

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, 20/07/2018

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

Presidente

PROCEDÊNCIA: Mensagem GP-03, de 09 de fevereiro de 2018.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração de metas e valores, diretrizes ao PPA 2018/2021, LDO para 2018, abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento de 2018 e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca e demais Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Casa de Leis.

Trata-se de parecer jurídico em face do Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração de metas e valores, definidos no Plano Plurianual PPA 2018/2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018.

A propositura encontra justificativa às fls. 02 e 03, e vem instruída com o Planejamento Governamental da LOA e do PPA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



A proposta em estudo se reveste da condição de legalidade quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 60, XII, da Lei Orgânica de Santa Branca.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é obter autorização legislativa para promover a adequação do Plano Plurianual 2018/2021 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018.

Do ponto de vista jurídico formal, o Projeto de Lei em tela não possui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Todavia, a análise de matéria financeira e contábil não pertence ao âmbito de competência da Procuradoria Jurídica Legislativa, e sim à Contabilidade da Câmara Municipal que já se manifestou sobre o tem nas fls. 17 e 18.

Santa Branca, 20 de fevereiro de 2018.

LEONARDO RICARDO ARVATE ALVARES
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP 343.133





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de/...../.....

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, 22/02/2018

PROCESSO Nº 64/2018

Presidente

.....
Presidente As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, examinando, em conjunto, o projeto de lei complementar encaminhado pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP-03/2018, que dispõe sobre a alteração de metas e valores, diretrizes ao PPA 2018/2021 e à LDO para 2018, abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2018 e dá outras providências, emitem o seguinte parecer:-

1. O projeto de lei complementar em exame altera os anexos II e III relativos às metas e programas governamentais do PPA – Plano Plurianual para os exercícios 2018/2021 – Lei Complementar Municipal nº 52, de 14 de dezembro de 2017 e os Anexos V e VI da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 – Lei Complementar Municipal nº 53, de 14 de dezembro de 2017; os projetos e atividades incluídos por esta Lei, (art. 1º).

2. O artigo 2º da propositura autoriza a abertura, no orçamento programa do exercício de 2018 - Lei Municipal nº 1656/2017, de um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), necessário a criação de dotações orçamentárias que especifica.

Nos termos do artigo 3º, o mencionado crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação e da anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Na Mensagem que acompanha a propositura, o Prefeito informa à Casa que “O projeto contempla a criação de dotação orçamentária, bem como a abertura da ação correspondente, para execução de convênios assinados com o Estado de São Paulo através da Secretaria de Estado de Saúde para Reforma do telhado do Centro de Saúde II – Benedicto Marcondes e Aquisição de Equipamentos (Raio X), contemplando recursos provenientes do Orçamento do Estado e uma pequena contrapartida”.

4. Os créditos adicionais têm por finalidade sua agregação às dotações preliminarmente autorizadas na lei orçamentária, quer pela insuficiência da dotação original, isto é, crédito suplementar, quer pela inserção no orçamento de despesas não previstas e necessárias ao atendimento de determinados programas de governo, ou seja, *o crédito especial* (caso do projeto de lei em tela).

cont. fls. 02.



A Lei Federal 4.320/64, em seus artigos 40 a 46 fala sobre os créditos adicionais, que serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo (art. 42), dependendo da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, sendo precedida de exposição justificada (art. 43 “caput”). O ato de abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, enquanto for possível (art. 46).

A utilização do excesso de arrecadação e a anulação parcial de dotações orçamentárias, apontados pelo autor do projeto como fontes de recursos, está de acordo com o artigo 43, parágrafo 1º, incisos II e III da Lei Federal 4.320/64.

5. O Setor de Contabilidade e a Procuradoria Jurídica Legislativa desta Casa não encontraram impedimento legal quanto a normal tramitação deste Projeto de Lei Complementar.

6. O Poder Executivo necessita das mencionadas alterações no Plano Plurianual 2018-2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018, bem como da abertura do citado Crédito Especial, visando a execução de convênios assinados com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Saúde, para Reforma do telhado do Centro de Saúde II – Benedicto Marcondes e Aquisição de Equipamentos (Raio X), cujos recursos são provenientes do Orçamento do Estado.

Isto posto, opinamos no sentido de que o Egrégio Plenário **aprove** o presente projeto de lei complementar..

É o parecer!

Santa Branca, 22 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRO DONIZETI DE ARAÚJO SILVA
Pres. da Com. Justiça
Vice - Pres. Com. de Finanças e Relator

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
Pres. Com. de Finanças

HÉLCIO LUIZ CASTELLO DE MORAES FILHO
Vice - Pres. da Com. Justiça

ROSEMARA SALETE DOS SANTOS
Membro da Com. Justiça

RICARDO CABRAL PEREIRA
Membro da Comissão de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, 20/02/2018



Presidente

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 65/2018

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

PROCEDÊNCIA: Mensagem GP-04, de 09 de fevereiro de 2018.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração de metas e valores, diretrizes ao PPA 2018/2021, LDO para 2018, abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento de 2018 e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca e demais Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Casa de Leis.

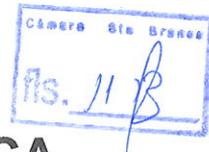
Trata-se de parecer jurídico em face do Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração de metas e valores, definidos no Plano Plurianual PPA 2018/2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018.

A propositura encontra justificativa às fls. 02 e 03, e vem instruída com o Planejamento Governamental da LOA e do PPA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



A proposta em estudo se reveste da condição de legalidade quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 60, XII, da Lei Orgânica de Santa Branca.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é obter autorização legislativa para promover a adequação do Plano Plurianual 2018/2021 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018.

Do ponto de vista jurídico formal, o Projeto de Lei em tela não possui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Todavia, a análise de matéria financeira e contábil não pertence ao âmbito de competência da Procuradoria Jurídica Legislativa, e sim à Contabilidade da Câmara Municipal que já se manifestou sobre o tem nas fls. 08 e 09.

Santa Branca, 20 de fevereiro de 2018.

LEONARDO RICARDO ARVATE ALVARES
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP 343.133





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

fls. 128

**PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS
E ORÇAMENTO** JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Incluído na Ordem do Dia Santa Branca, 22/02/2018
da sessão de...../...../.....

PROCESSO Nº 65/2018

.....
Presidente

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, examinando, em conjunto, o projeto de lei complementar encaminhado pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP-04/2018, que dispõe sobre a alteração de metas e valores, diretrizes ao PPA 2018/2021 e à LDO para 2018, abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2018 e dá outras providências, emitem o seguinte parecer:-

1. O projeto de lei complementar em exame altera os anexos II e III relativos às metas e programas governamentais do PPA – Plano Plurianual para os exercícios 2018/2021 – Lei Complementar Municipal nº 52, de 14 de dezembro de 2017 e os Anexos V e VI da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 – Lei Complementar Municipal nº 53, de 14 de dezembro de 2017; os projetos e atividades incluídos por esta Lei, (art. 1º).

2. O artigo 2º da propositura autoriza a abertura, no orçamento programa do exercício de 2018 - Lei Municipal nº 1656/2017, de um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$410.478,71 (quatrocentos e dez mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), necessário a criação de dotações orçamentárias que especifica.

Nos termos do artigo 3º, o mencionado crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação e da anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Na Mensagem que acompanha a propositura, o Prefeito informa à Casa que “O projeto contempla a criação de dotação orçamentária, bem como a abertura da ação correspondente, para execução de convênios assinados com o Estado de São Paulo através da Secretaria de Estado de Turismo do Estado, Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos - DADETUR para Execução de Muro de Contenção em Concreto – Avenida Santa Luzia, contemplando recursos provenientes do Orçamento do Estado”.

4. Os créditos adicionais têm por finalidade sua agregação às dotações preliminarmente autorizadas na lei orçamentária, quer pela insuficiência da dotação original, isto é, crédito suplementar, quer pela inserção no orçamento de despesas não previstas e necessárias ao atendimento de determinados programas de governo, ou seja, *o crédito especial* (caso do projeto de lei em tela).

cont. fls. 02.



A Lei Federal 4.320/64, em seus artigos 40 a 46 fala sobre os créditos adicionais, que serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo (art. 42), dependendo da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, sendo precedida de exposição justificada (art. 43 “caput”). O ato de abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, enquanto for possível (art. 46).

A utilização do excesso de arrecadação e a anulação parcial de dotações orçamentárias, apontados pelo autor do projeto como fontes de recursos, está de acordo com o artigo 43, parágrafo 1º, incisos II e III da Lei Federal 4.320/64.

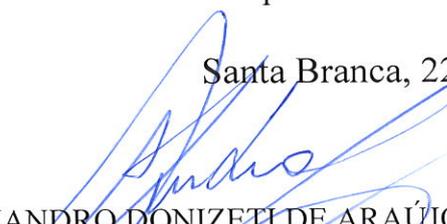
5. O Setor de Contabilidade e a Procuradoria Jurídica Legislativa desta Casa não encontraram impedimento legal quanto a normal tramitação deste Projeto de Lei Complementar.

6. O Poder Executivo necessita das mencionadas alterações no Plano Plurianual 2018-2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018, bem como da abertura do citado Crédito Especial, para execução de convênios assinados com o Estado de São Paulo referente a construção de muro de contenção em concreto, na Avenida Santa Luzia, cujos recursos são provenientes do Orçamento do Estado.

Isto posto, opinamos no sentido de que o Egrégio Plenário **aprove** o presente projeto de lei complementar..

É o parecer!

Santa Branca, 22 de fevereiro de 2018.


ALEXANDRO DONIZETI DE ARAÚJO SILVA
Pres. da Com. Justiça
Vice - Pres. Com. de Finanças e Relator


JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
Pres. Com. de Finanças


HÉLCIO LUIZ CASTELLO DE MORAES FILHO
Vice - Pres. da Com. Justiça


ROSEMARA SALETÉ DOS SANTOS
Membro da Com. Justiça


RICARDO CABRAL PEREIRA
Membro da Comissão de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, 20/07/2018



.....
Presidente

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 66/2018

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

PROCEDÊNCIA: Mensagem GP-05, de 09 de fevereiro de 2018.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração de metas e valores, diretrizes ao PPA 2018/2021, LDO para 2018, abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento de 2018 e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca e demais Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Casa de Leis.

Trata-se de parecer jurídico em face do Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração de metas e valores, definidos no Plano Plurianual PPA 2018/2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018.

A propositura encontra justificativa às fls. 02 e 03, e vem instruída com o Planejamento Governamental da LOA e do PPA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



A proposta em estudo se reveste da condição de legalidade quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 60, XII, da Lei Orgânica de Santa Branca.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é obter autorização legislativa para promover a adequação do Plano Plurianual 2018/2021 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018.

Do ponto de vista jurídico formal, o Projeto de Lei em tela não possui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Todavia, a análise de matéria financeira e contábil não pertence ao âmbito de competência da Procuradoria Jurídica Legislativa, e sim à Contabilidade da Câmara Municipal que já se manifestou sobre o tem nas fls. 13 e 14.

Santa Branca, 20 de fevereiro de 2018.


LEONARDO RICARDO ARVATE ALVARES
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP 343.133





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



Incluído na Ordem do Dia
da sessão de...../...../.....

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, 27/02/2018

PROCESSO Nº 66/2018

Presidente

Presidente

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, examinando, em conjunto, o projeto de lei complementar encaminhado pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP-05/2018, que dispõe sobre a alteração de metas e valores, diretrizes ao PPA 2018/2021 e à LDO para 2018, abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2018 e dá outras providências, emitem o seguinte parecer:-

1. O projeto de lei complementar em exame altera os anexos II e III relativos às metas e programas governamentais do PPA – Plano Plurianual para os exercícios 2018/2021 – Lei Complementar Municipal nº 52, de 14 de dezembro de 2017 e os Anexos V e VI da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 – Lei Complementar Municipal nº 53, de 14 de dezembro de 2017; os projetos e atividades incluídos por esta Lei, (art. 1º).

2. O artigo 2º da propositura autoriza a abertura, no orçamento programa do exercício de 2018 - Lei Municipal nº 1656/2017, de um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$189.668,60 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), necessário a criação de dotações orçamentárias que especifica.

Nos termos do artigo 3º, o mencionado crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação e da anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Na Mensagem que acompanha a propositura, o Prefeito informa à Casa que “O projeto contempla a criação de dotação orçamentária, bem como a abertura da ação correspondente, para execução de convênios assinados com o Estado de São Paulo através da Casa Civil, Subsecretaria de Relacionamento com Municípios, para Execução de Obras de Infraestrutura urbana em ruas do centro – Rua José Pires de Albuquerque e Rua Dona Virgínia, contemplando recursos provenientes do Orçamento do Estado.

4. Os créditos adicionais têm por finalidade sua agregação às dotações preliminarmente autorizadas na lei orçamentária, quer pela insuficiência da dotação original, isto é, crédito suplementar, quer pela inserção no orçamento de despesas não previstas e necessárias ao atendimento de determinados programas de governo, ou seja, *o crédito especial* (caso do projeto de lei em tela).

cont. fls. 02.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta Branca
fls. 188

fls. 02.

A Lei Federal 4.320/64, em seus artigos 40 a 46 fala sobre os créditos adicionais, que serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo (art. 42), dependendo da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, sendo precedida de exposição justificada (art. 43 “caput”). O ato de abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, enquanto for possível (art. 46).

A utilização do excesso de arrecadação e a anulação parcial de dotações orçamentárias, apontados pelo autor do projeto como fontes de recursos, está de acordo com o artigo 43, parágrafo 1º, incisos II e III da Lei Federal 4.320/64.

5. O Setor de Contabilidade e a Procuradoria Jurídica Legislativa desta Casa não encontraram impedimento legal quanto a normal tramitação deste Projeto de Lei Complementar.

6. O Poder Executivo necessita das mencionadas alterações no Plano Plurianual 2018-2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018, bem como da abertura do citado Crédito Especial, para execução de convênios assinados com o Estado de São Paulo e Execução de Obras de Infraestrutura urbana nas ruas José Pires de Albuquerque e Dona Virgínia, cujos recursos são provenientes do Orçamento do Estado.

Isto posto, opinamos no sentido de que o Egrégio Plenário **aprove** o presente projeto de lei complementar..

É o parecer!

Santa Branca, 22 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRO DONIZETI DE ARAÚJO SILVA
Pres. da Com. Justiça
Vice - Pres. Com. de Finanças e Relator

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
Pres. Com. de Finanças

HÉLCIO LUIZ CASTELLO DE MORAES FILHO
Vice - Pres. da Com. Justiça

ROSEMARIA SALETE DOS SANTOS
Membro da Com. Justiça

RICARDO CABRAL PEREIRA
Membro da Comissão de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta Branca
fls. 21

PARECER DA COORDENADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 62/2018

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, 22/02/2018

INTERESSADO: Poder Executivo.

Presidente

PROCEDÊNCIA: Mensagem GP-01, de 09 de fevereiro de 2018.

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP, objetivando o desenvolvimento, à universalização do acesso ao ensino superior público do Estado de São Paulo, conforme especifica.

I-RELATÓRIO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca e demais Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Casa de Leis.

Trata-se de parecer em face do Projeto de Lei Projeto de Lei que dispõe sobre a realização de convênio com a Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



II-MÉRITO

Primeiramente, cumpre esclarecer que no consenso doutrinário, a possibilidade de celebração de convênios é ampla, entre quaisquer pessoas ou organizações públicas ou particulares, que disponham de meios para realizar os objetivos comuns, de interesse recíproco dos partícipes (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 10^a ed., São Paulo, 1984, p. 338; Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Curso de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 1974, p. 138).

É, ainda, da lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. pl.405), que extraímos:

“Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários); uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço etc.); outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio, a posição dos signatários é uma só e idêntica para todos, podendo haver, apenas, diversificação na cooperação de cada um, segundo as suas possibilidades para a consecução do objetivo comum, desejado por todos.”

Assim sendo, o interesse recíproco de ambas as entidades reside na conjugação de esforços para a consecução de objetivos comuns que só podem ser



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



concretizados em função das atribuições institucionais de cada qual, vocacionadas e dotadas de sólida experiência em tais assuntos, inclusive no que se refere às formas de participação conjunta para incremento das políticas públicas.

Todavia, para celebração de Convênio necessária autorização do Legislativo, nos termos do artigo 11, XII, da Lei Orgânica deste Município:

Artigo 11 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas no artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:

...

XII – Autorização de convênios com entidade pública e consórcio com outros municípios;

Não há vício de iniciativa, vez que o Prefeito é quem se reveste de legitimidade para propositura dos projetos de lei visando a autorização de convênios a serem firmados pelo Poder Executivo.

No presente caso, o objetivo principal do Convênio é o desenvolvimento, a expansão e a universalização do acesso ao ensino superior público do Estado de São Paulo, por meio da instalação de um polo de apoio presencial para funcionamento dos cursos oferecidos pela UNIVESP na modalidade Ensino a Distância.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta Branca
fls. 24

Conforme informado em ofício anexado em fls 13, há dotação orçamentária para a realização dos custos associados à execução do convênio.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto por não haver impacto orçamentário e por objetivar a expansão do ensino superior no município de Santa Branca, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI EM TELA, que encontra-se apto para análise e votação pelo Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Santa Branca, 22 de fevereiro de 2018

LEONARDO RICARDO ARVATE ALVARES
Procuradoria Jurídica Legislativa
OAB/SP 343.133





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta Branca
fls. 25
8

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de,...../...../.....

{ Processo nº 62/2018 }

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, 23/02/2018

Presidente

Presidente

As Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e Educação, Saúde e Assistência Social, examinando, em conjunto, o Projeto de Lei encaminhado pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP-01/2018, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com a Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP, objetivando o desenvolvimento, à expansão e à universalização do acesso ao ensino superior público do Estado de São Paulo, conforme especifica., emitem o seguinte parecer:-

1. O projeto de lei em exame autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com a Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP, objetivando o desenvolvimento, à expansão e à universalização do acesso ao ensino superior público do Estado de São Paulo, nos termos do convênio cuja minuta faz parte da propositura (art. 1º).

2. Na Mensagem que acompanha o projeto, o Sr. Prefeito o justifica, dizendo que “A celebração do Convênio com a Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP trará para o nosso Município o ensino de cursos de graduação reconhecidos pelo MEC, sendo vinculados à Universidade Estadual de São Paulo – USP, reconhecida como uma das melhores instituições de ensino superior do país”.

3. O Procurador Jurídico Legislativo não encontrou impedimento legal quanto a normal tramitação deste Projeto de Lei.

4. O Projeto de Lei trará grande benefício aos estudantes de Santa Branca, que poderão realizar diversos cursos a nível superior, na modalidade a distância, sem precisar se deslocar para outros Municípios.

Isto posto, opinamos pela aprovação da matéria
É o parecer!

Santa Branca, 23 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRO DONIZETI DE ARAÚJO SILVA
Pres. da Com. Justiça
Vice - Pres. Com. de Finanças e Relator

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
Pres. Com. de Finanças

HÉLCIO LUIZ CASTELLO DE MORAES FILHO
Vice - Pres. da Com. Justiça

ROSEMARIA SALETE DOS SANTOS
Pres. da Com. Educação
Membro da Com. Justiça

RICARDO CABRAL PEREIRA
Membro da Com. Finanças e Educação

VALDEMAR DE SIQUEIRA
Vice - Pres. Com. de Educação



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, 22/02/2018

PROCESSO Nº 63/2016

INTERESSADO: Poder Executivo

Presidente

PROCEDÊNCIA: Mensagem GP-02, de 09 de fevereiro de 2018.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI, que institui o Sistema Municipal de Ensino de Santa Branca e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Ensino.

Os sistemas de ensino são regulados pelo art. 211 da Constituição Federal e pela Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional, em ambos os diplomas são colocadas as diretrizes gerais dos sistemas de ensino nas esferas municipal, estadual e federal.

Verifica-se que o Projeto de Lei institui o Sistema de Ensino Municipal para o Município de Santa Branca, seguindo as diretrizes da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional, ao definir quais tipos de instituições fazem parte do Sistema Municipal de Ensino e fixam seus objetivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA
www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta Branca
fls. 16 B

A justificativa para a criação do sistema de ensino apresentadas em fls. 02 e 03 e complementada conforme ofícios anexados posteriormente com atas de reunião do Conselho Municipal de Educação e manifestações da Secretaria de Educação mostraram-se suficientes para justificar o projeto, principalmente relacionadas a dar maior autonomia ao Município na criação de políticas públicas no âmbito da Educação.

Assim, a conclusão desta procuradoria jurídica legislativa é de que o projeto de lei encontra-se em acordo com a legislação aplicável, estando apto para ver votado por esta Egrégia Edilidade.

É o parecer

Santa Branca, 22 de fevereiro de 2018.

LEONARDO RICARDO ARVATE ALVARES
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP 343.133





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de,...../...../.....

{ Processo nº 63/2018 }

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, 23/02/2018

Presidente

Presidente

As Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e Educação, Saúde e Assistência Social, examinando, em conjunto, o Projeto de Lei encaminhado pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP-02/2018, que institui o Sistema Municipal de Ensino de Santa Branca e dá outras providências, emitem o seguinte parecer:-

1. O projeto de lei em exame institui o Sistema Municipal de Ensino de Santa Branca e fixa normas para o funcionamento dos seus órgãos com vistas à garantia do direito à educação e cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação (art. 1º).

A organização do Sistema; seus Órgãos; Atribuições, atuação do Conselho Municipal de Educação; receita e políticas públicas educacionais, constam, respectivamente dos artigos 2º ao 7º.

2. Na Mensagem que acompanha o projeto, o Sr. Prefeito o justifica, dizendo que: "O Sistema Municipal de Ensino consiste na organização da Educação Municipal pelo próprio Município. Integram o Sistema todas as escolas municipais e todas as escolas de educação infantil do município, sejam públicas ou privadas".

3. O Procurador Jurídico Legislativo não encontrou impedimento legal quanto a normal tramitação deste Projeto de Lei.

4. O Projeto de Lei trará grande progresso e autonomia à Educação no Município, favorecendo sobremaneira todos aqueles envolvidos nessa área e em última análise, à população em geral.

Isto posto, opinamos pela aprovação da matéria
É o parecer!

Santa Branca, 23 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRO DONIZETI DE ARAÚJO SILVA
Pres. da Com. Justiça
Vice - Pres. Com. de Finanças e Relator

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
Pres. Com. de Finanças

HÉLCIO LUIZ CASTELLO DE MORAES FILHO
Vice - Pres. da Com. Justiça

ROSEMARIA SALETE DOS SANTOS
Pres. da Com. Educação
Membro da Com. Justiça

RICARDO CABRAL PEREIRA
Membro da Com. Finanças e Educação

VALDEMAR DE SIQUEIRA
Vice - Pres. Com. de Educação



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta Branca
fls. 06

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 92/2018

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, 20.02.2018

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

.....
Presidente

PROCEDÊNCIA: Mensagem GP-06, de 19 de fevereiro de 2018.

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da alínea "a" do Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.609, de 12 de setembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca e demais Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Casa de Leis.

Trata-se de parecer jurídico em face do Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da alínea "a" do Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.609, de 12 de setembro de 2016, que por sua vez altera a alínea "a" do Artigo 7º, da Lei Municipal nº 1.502, de 08 de novembro de 2013 que regula, o serviço individual de transporte individual de passageiros em veículos e dá outras providências.

Primeiramente, não há vício de competência, tendo em vista que é de competência municipal legislar sobre assuntos do interesse local, nos termos do artigo 6º, da Lei Orgânica deste município.

Destaca-se, ainda, que o projeto em tela apenas altera alguns aspectos de identificação dos taxis, incluindo uma caixa luminosa, e identificação numérica nas



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

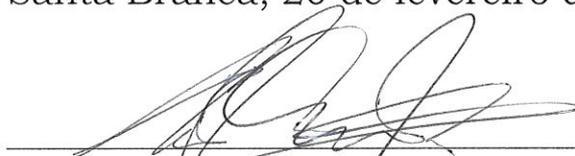
Câmara Sta Branca
fls. 078

portas, sendo as demais são todas facultativas a critério do permissionário.

Apesar das poucas alterações, essa procuradoria entende que haveria mais legitimidade se tal alteração fosse precedida de uma audiência pública, como ocorreu quando da aprovação da Lei Municipal nº 1.609, de 12 de setembro de 2016, entretanto tal questão, destarte sua importância, ao nosso entendimento, não altera os requisitos para considerar projeto apto a ser votado.

Diante do exposto, conclui-se portanto, que o presente Projeto de Lei preenche os requisitos legais jurídico-formais, e, encontra-se apto para votação por esta Egrégia Casa de Leis.

Santa Branca, 20 de fevereiro de 2018.


LEONARDO RICARDO ARVATE ALVARES
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP 343.133





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta Branca

fls. 088

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de,...../...../.....

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca,...../...../.....

PROCESSO Nº 92/2018

.....
Presidente As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, examinando, em conjunto, o projeto de lei encaminhado pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP-06/2018, que dispõe sobre a alteração da alínea "a", do artigo 1º da Lei nº 1.609, de 12 de setembro de 2016, emitem o seguinte parecer:-

1. O projeto de Lei altera a alínea "a", do artigo 1º da Lei nº 1.609, de 12 de setembro de 2016 (art. 1º).

2. O autor da propositura, em sua Mensagem, informa à Edilidade, que "O projeto contempla a readequação da Lei nº 1502, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos".

3. O Procurador Jurídico Legislativo não encontrou impedimento legal quanto a normal tramitação deste Projeto de Lei.

4. A modificação proposta refere-se aos taxis, mantendo a obrigatoriedade da caixa luminosa sobre o veículo e identificação numérica nas portas, facultando ao permissionário a colocação da faixa de identificação padrão, aprovada pela Prefeitura.

Isto posto, opinamos pela **aprovação** da matéria.

É o parecer!

Santa Branca, 22 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRO DONIZETI DE ARAÚJO SILVA
Pres. da Com. Justiça
Vice - Pres. Com. de Finanças e Relator

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
Pres. Com. de Finanças

HÉLCIO LUIZ CASTELLO DE MORAES FILHO
Vice - Pres. da Com. Justiça

ROSEMARA SALETE DOS SANTOS
Membro da Com. Justiça

RICARDO CABRAL PEREIRA
Membro da Comissão de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 15/2018

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de,...../...../.....

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

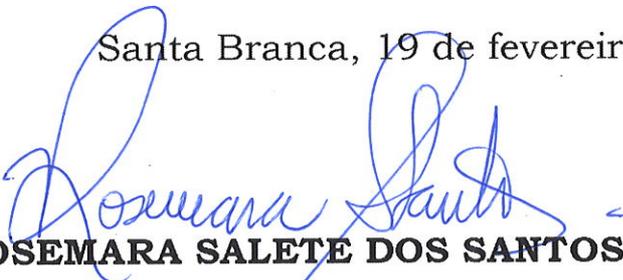
.....

^{Presidente} **Rosemara Salete dos Santos, Ricardo Cabral Pereira e Valdemar de Siqueira**, Vereadores infra-assinados e Membros da Comissão da Saúde, nos termos regimentais, **REQUEREM**, que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim de que forneça a esta Edilidade, cópia do Contrato nº 38/2017 – Pregão nº 05/2017.

Justificativa:

O presente requerimento se faz necessário, para que estes vereadores cumpram a função fiscalizadora atribuída constitucionalmente à Câmara Municipal, especialmente em relação à utilização do veículo adquirido através do Processo Licitatório supra mencionado.

Santa Branca, 19 de fevereiro de 2.018.


ROSEMARA SALETE DOS SANTOS

Vereadora


RICARDO CABRAL PEREIRA


VALDEMAR DE SIQUEIRA

Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 16/2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
Incluído na Ordem do Dia BRANCA.
da sessão de,...../...../.....

..... **Rosemara Salete dos Santos**, Vereadora infra-assinada, nos termos regimentais, **REQUER**, que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim de que informe a data em que será finalizada a instalação dos aparelhos de ar condicionado das salas dos dentistas e das vacinas da UBS Central.

Justificativa:

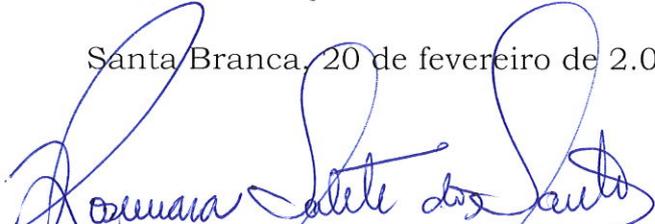
O presente requerimento se faz necessário, tendo em vista que os aparelhos foram colocados nas salas, porém, a instalação elétrica não foi finalizada, impossibilitando seu uso, tornando o trabalho dos profissionais exaustivo, além do risco à saúde dos usuários.

Importante destacar que a sala dos dentistas precisa ficar com a porta fechada, mesmo com a “autoclave” ligada, e os profissionais necessitam usar avental apropriado, causando elevado aumento da temperatura corporal e do ambiente.

Da mesma forma, se faz necessária a urgente finalização do serviço, vez que não pode usar ventilador na sala de vacinas.

Assim, o presente requerimento visa a esta vereadora o cumprimento da função fiscalizadora atribuída constitucionalmente à Câmara Municipal.

Santa Branca, 20 de fevereiro de 2.018.


ROSEMARA SALETE DOS SANTOS

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de,...../...../.....

Requerimento Nº 17/2018

.....
Presidente

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
BRANCA.

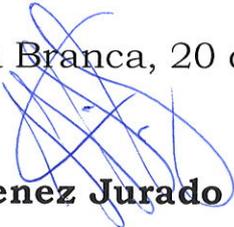
Juan Jimenez Jurado Junior, Vereador infra-assinado, nos termos regimentais, **REQUER**, que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim de que informe a data em que serão realizados revisões e reparos da iluminação interna do Ginásio de Esportes deste Município, especialmente das trocas de lâmpadas queimadas.

Justificativa:

O presente requerimento se faz necessário, tendo em vista que o local supra informado possui várias lâmpadas queimadas, prejudicando os usuários com a iluminação precária atual.

Assim, o presente requerimento visa a este vereador o cumprimento da função fiscalizadora atribuída constitucionalmente à Câmara Municipal.

Santa Branca, 20 de fevereiro de 2.018.


Juan Jimenez Jurado Junior
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de...../...../.....

Requerimento Nº 18/2018

.....
Presidente

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Ricardo Cabral Pereira, Vereador infra-assinado, nos termos regimentais, **REQUER**, que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, solicitando informações acerca das providências tomadas com o intuito de corrigir o Decreto 89, de 18 de agosto de 2017, que regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Importante destacar, que a correção já foi sugerida por este vereador, através da Indicação nº 309, de 30 de outubro de 2017, conforme documento em anexo, sem obtenção de resposta até a presente data.

Justificativa:

Cabe esclarecer que é de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente gerir o FUMDCAD, fixar critérios e de utilização e implementar o plano de aplicação de recursos, não devendo estar subordinado a qualquer departamento ou cargo do Poder Executivo, no caso, ao Diretor Chefe da Promoção Social, conforme decretado no documento supra mencionado.

Desta forma, resta demonstrado a necessidade da correção e justificado o presente requerimento.

Santa Branca, 20 de fevereiro de 2.018.

Ricardo Cabral Pereira

VEREADOR



CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Ofício nº166/2017

Santa Branca, 07 de novembro de 2017.

Senhor Prefeito,

N. Processo: 8511 / 2017

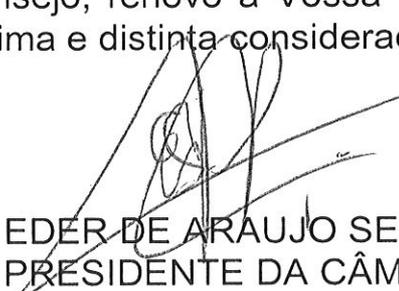
Horário: 08/11/2017 14:41:28

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL

Assunto: **INDICAÇÕES** Nº304 AOS 311/2017

Pelo presente, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que esta Edilidade, em sessão ordinária, foram apresentadas as Indicações nºs 304 aos 311/2017, cujas as cópias, encaminho em anexo, para as devidas providências cabíveis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


EDER DE ARAUJO SENNA
PRESIDENTE DA CÂMARA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CELSO SIMÃO LEITE
DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BRANCA
N E S T A .

Indicação



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

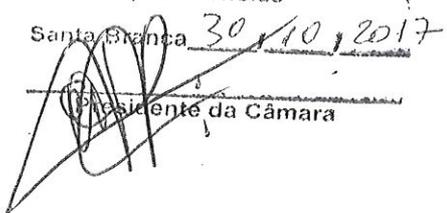
www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 309/2017

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA:

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca 30/10/2017


Presidente da Câmara

RICARDO CABRAL PEREIRA, Vereador infra-assinado, nos termos regimentais, **INDICA** que seja encaminhado Ofício ao Sr. Prefeito no sentido de que seja feita a revogação do Decreto nº89, de 18 de agosto de 2017, que regulamenta o FUMDCAD-Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a expedição de novo Decreto em consonância com a Resolução CONANDA nº137, de 21 de janeiro de 2010, em anexo, vinculando este Fundo Público ao CMDCA-Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, atribuindo ao seu presidente a função de gerir e ordenar as despesas.

Justificativa:-

Cabe esclarecer que é de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente gerir o FUMDCAD, fixar critérios de utilização e implementar o plano de aplicação de recursos, não devendo estar subordinado à qualquer departamento ou cargo do Poder Executivo.

Santa Branca, 30 de outubro de 2.017.


PROFº RICARDO CABRAL PEREIRA
VEREADOR





DECRETO Nº 89, DE 18 DE AGOSTO DE 2017.

Regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CELSO SIMÃO LEITE, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, na forma do artigo 60, inciso V, combinado com o artigo 82, inciso I, letra "a", da Lei Orgânica do Município de Santa Branca,

DECRETA:

CAPÍTULO I **Dos Objetivos**

Art. 1º Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 1.510, de 11 de dezembro de 2013, que será gerido e administrado na forma deste decreto.

Art. 2º O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, compreendendo:

I – As ações de que trata o *caput* do artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto a situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;

II – A implantação do Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária;

III – Projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

§ 1º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no Inciso I deste artigo;

§ 2º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



DECRETO Nº 89, DE 18 DE AGOSTO DE 2017.

CAPÍTULO II Da Operacionalização do Fundo

v m pool
Art. 3º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará subordinado diretamente ao Diretor Chefe da Promoção Social e a gestão financeira será por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças. *revida e n° secretaria*

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Finanças aplicará recursos do Fundo, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Art. 4º São atribuições do Diretor Chefe da Promoção Social:

I – Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária e outros;

III – Submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V – Encaminhar à Secretaria de Finanças as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria ou o Prefeito

VII – Ordenar empenhos de pagamento das despesas do Fundo;

VIII – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

CAPÍTULO III Dos Recursos do Fundo



DECRETO Nº 89, DE 18 DE AGOSTO DE 2017.

Art. 5º Constituem recursos do Fundo:

I – Dotação consignada anualmente no Orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II – Recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – Valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V – Por outros recursos que lhe forem destinados;

V – Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

Art. 6º Constituem ativos do Fundo:

I – Disponibilidade monetária em bancos, oriundos das receitas especificadas no artigo 5º;

II – Direitos que por ventura vier a constituir;

III – Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos;

Parágrafo Único – Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertencem à Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento, da Contabilidade, da Despesa e da Receita

Art. 7º O orçamento do Fundo demonstrará as políticas, diretrizes e programas do Plano Municipal de Ação, observado o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.



DECRETO Nº 89, DE 18 DE AGOSTO DE 2017.

IV – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Plano Municipal de Ação;

V – Desenvolvimento de programas de estudos, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Ação;

VI - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações voltadas ao atendimento da criança e do adolescente.

CAPÍTULO V Disposições Finais

Art. 13 As prestações de contas deverão atender aos ditames da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 14 O Fundo terá sua vigência indeterminada.

Art. 15 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Branca, em 17 de agosto de 2017.

CELSO SIMÃO LEITE
Prefeito Municipal

Lavrado e registrado na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Santa Branca em 17 de agosto de 2017, e, publicado por afixação na Portaria Municipal na mesma data supra.

RODRIGO EDUARDO DE SOUZA
Diretor Chefe da Administração



DECRETO Nº 89, DE 18 DE AGOSTO DE 2017.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade;

§ 2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º A Contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo demonstrar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 10 A execução orçamentária se dará imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Finanças apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 11 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo, conforme artigo 44, da Lei nº 1510, de 11 de dezembro de 2013.

Art. 12 A despesa do Fundo constituir-se-á de:

I – Financiamento total ou parcial de programas de atendimento e projetos constantes do Plano Municipal de Ação;

II – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

III – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à implantação e implementação do Plano Municipal de Ação, estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

RESOLUÇÃO CONANDA Nº 137, DE 21 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso de suas atribuições, estabelecidas na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004, cumprindo o estabelecido nos artigos 227, caput e § 7º, e 204 da Constituição Federal e nos artigos 4º, alínea d; 88, incisos II e IV; 260, caput e §

2º, 3º e 4º e 261, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e artigo 2º, parágrafo único, I, do Decreto nº 5.089 de 2004, resolve:

CAPÍTULO I

Seção I

Das Regras e Princípios Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, entende-se por parâmetros os referenciais que devem nortear a criação e o funcionamento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em obediência às regras e princípios estabelecidos pela Constituição Federal, Lei nº 8.069, de 1990 e legislação pertinente.

Art. 2º Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser vinculados aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo ente federado, órgãos formuladores, deliberativos e controladores das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsáveis por gerir os fundos, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 3º Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios deve haver um único e respectivo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece o art. 88, IV, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 4º A manutenção dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente é diretriz da política de atendimento, prevista no inciso IV do art. 88, da lei nº 8.069, de 1990.

Parágrafo único. Os Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser constituídos em fundos especiais, criados e mantidos por lei, com recursos do Poder Público e de outras fontes.

Art. 5º Conforme estabelecem a Constituição Federal e legislação específica, os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser criados por leis propostas pelo Poder Executivo e aprovadas pelo Poder Legislativo das respectivas esferas de governo federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instituído pela mesma Lei que criar o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ressalvados os casos em que, criado o Conselho, ainda não tenha sido instituído o Fundo.

§ 2º A Lei que instituir o Fundo deverá explicitar suas fontes de receitas, seus objetivos e finalidades, e determinar sua vinculação ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prazo limite para a sua regulamentação pelo respectivo Poder Executivo local.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo, em acordo com o respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciar a regulamentação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando-se o disposto no § 2º do art. 4º, detalhando o seu funcionamento por meio de Decreto ou meio legal equivalente, em conformidade com a legislação vigente e em atenção aos parâmetros propostos por esta Resolução.

Art. 7º O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente não deve possuir personalidade jurídica própria e deve utilizar o mesmo número base de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Órgão ou da Secretaria à qual for vinculado por lei, conforme dispõe o art. 2º da presente Resolução.

§ 1º Para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado do Órgão ao qual se encontrar vinculado, o CNPJ do Fundo deverá possuir um número de controle próprio.

§ 2º O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§ 3º Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em seus respectivos níveis federados, deverão assegurar que estejam contempladas no ciclo orçamentário as demais condições e exigências para alocação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o financiamento ou cofinanciamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas.

Art. 8º O Poder Executivo deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 1º O órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes ao qual o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente for vinculado deve ficar responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 2º Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 4º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Seção II

Das atribuições dos Conselhos de Direitos em relação aos Fundos da Criança e do Adolescente

Art. 9º Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

Seção III

Das Fontes de Receitas e Normas para as Contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 10. Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter como receitas:

I - recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e

VI - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

Art. 11. Os recursos consignados no orçamento da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios devem compor o orçamento dos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos dos Direitos.

Art. 12. A definição quanto à utilização dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto no artigo 7º, deve competir única e exclusivamente aos Conselhos dos Direitos.

§ 1º Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho de Direitos, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

§ 2º As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo Conselho dos Direitos para formalização entre o destinador e o Conselho de Direitos.

Art. 13. Deve ser facultado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente chancelar projetos mediante edital específico.

§ 1º Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as condições dispostas no art. 9º desta Resolução.

§ 2º A captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 5º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 6º A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Art. 14. O nome do doador ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Seção IV

Das Condições de Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 15. A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de

promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 16. Deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 17. Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

Art. 18. O financiamento de projetos pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 19. Desde que amparada em legislação específica e condicionado à existência e ao funcionamento efetivo do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.069 de 1990, art. 261, parágrafo único, poderá ser admitida a transferência de recursos entre os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos entes federados de que trata esta Resolução.

Art. 20. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.

Seção V

Das Atribuições do Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 21. O Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeado pelo Poder Executivo conforme dispõe o artigo 6º, caput, desta Resolução, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo,

ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

CAPÍTULO II

Do Controle e da Fiscalização

Art. 22. Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 23. Os Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente devem utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

Das Disposições Finais

Art. 25. A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 26 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARMEN SILVEIRA DE OLIVEIRA - Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento nº 19/2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA:-

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de,...../...../.....

.....
Presidente

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR, RICARDO CABRAL PEREIRA, HÉLCIO LUIZ CASTELLO DE MORAES FILHO, JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR E VALDEMAR DE SIQUEIRA, Vereadores infra-assinados, nos termos regimentais, REQUEREM que seja enviado ofício ao Sr. Prefeito, buscando as seguintes informações as seguintes informações a respeito da construção da nova Creche Municipal:

1. Qual a razão da construção da nova Creche Municipal estar inacabada e paralisada? Destacamos que outros Municípios, na mesma ocasião, foram contemplados com verbas para essa finalidade e as obras já estão concluídas.

2. A empresa vencedora da licitação está com dificuldades para dar continuidades à obra? Em caso positivo, por que motivo não se convoca a segunda colocada para concluir a construção da creche, tomando as providências legais com relação à empresa responsável?

3. Qual a porcentagem da obra da creche que está concluída e o valor total pago até a presente data à empresa responsável pela sua construção?

Justificativa:-

O presente Requerimento tem por objetivo receber as informações acima descritas, sobre a construção da nova creche municipal.

Torna-se necessário lembrar que a não conclusão da obra está causando prejuízo ao Município, pois atualmente gasta-se com aluguel de um imóvel que não apresenta as condições ideais para abrigar a Creche Municipal.

Santa Branca, 22 de fevereiro de 2018.

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR
VEREADOR

RICARDO CABRAL PEREIRA
VEREADOR

HÉLCIO LUIZ CASTELLO DE MORAES FILHO
VEREADOR

VALDEMAR DE SIQUEIRA
VEREADOR

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento nº 20/2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA:-

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de...../...../.....

.....
Presidente

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR, RICARDO CABRAL PEREIRA, HÉLCIO LUIZ CASTELLO DE MORAES FILHO, JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR E VALDEMAR DE SIQUEIRA, Vereadores infra-assinados, nos termos regimentais, REQUEREM que seja enviado ofício ao Sr. Prefeito, buscando as seguintes informações a respeito da insuficiência de servidores nas escolas e creches da Rede Municipal de Educação:-

1. Qual o motivo de estarem faltando professores, monitores, babas, estagiários e Ajudantes de Serviços Gerais nas escolas e creches da Rede Municipal de Educação?

2. Há possibilidade de convocar candidatos classificados ou realizar novo concurso público para admissão de servidores? Em caso negativo, a administração planeja terceirizar tais serviços?

3. Por que motivo as creches municipais não contam com técnicos ou auxiliares de enfermagem, que são úteis no atendimento de qualquer eventualidade e na orientação de servidores e pais de alunos? Se a razão for a falta desses profissionais no quadro efetivo, existe a possibilidade de terceirização do serviço?

Justificativa:-

O presente Requerimento tem por objetivo receber as informações acima descritas, sobre a insuficiência de servidores nas escolas e creches da Rede Municipal de Educação, cumprindo a função fiscalizadora constitucionalmente atribuída à Câmara Municipal.

Santa Branca, 22 de fevereiro de 2018.

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR
VEREADOR

RICARDO CABRAL PEREIRA
VEREADOR

HÉLCIO LUIZ CASTELLO DE MORAES FILHO
VEREADOR

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
VEREADOR

VALDEMAR DE SIQUEIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de...../...../.....

Requerimento Nº 21/2018

.....
Presidente

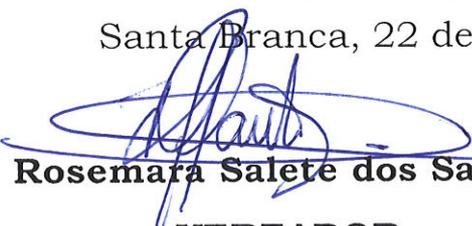
EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
BRANCA.

ROSEMARA SALETE DOS SANTOS,
Vereadora infra-assinada, nos termos regimentais, **REQUER,**
que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim de que
informe se há contrato vigente para prestação de serviços de
limpeza de fossa séptica neste município, e, caso não haja,
informe como será procedida a limpeza e qual departamento
será o responsável

Justificativa:

O presente requerimento visa a esta
vereadora o cumprimento da função fiscalizadora atribuída
constitucionalmente à Câmara Municipal, bem como prestar
informações corretas aos interessados.

Santa Branca, 22 de fevereiro de 2.018.


Rosemara Salete dos Santos
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br
Requerimento N° 22/2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de...../...../.....

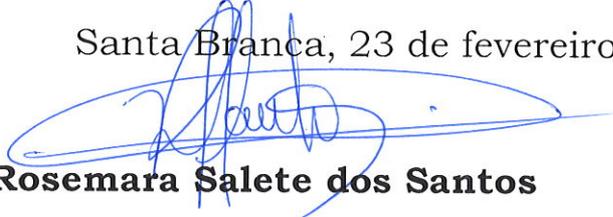
.....
Presidente

ROSEMARA SALETE DOS SANTOS,
Vereadora infra-assinada, nos termos regimentais, **REQUER,**
que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim de que
informe quando será convocado(a) o (a) próximo(a) aprovado(a)
no concurso para Assistente Social, para atuação no
Departamento de Saúde.

Justificativa:

O presente requerimento se fez necessário, tendo em vista que, atualmente, o Departamento de Saúde conta apenas com uma assistente social que não está conseguindo atender toda a demanda, tornando precário o serviço prestado pelo município aos usuários.

Santa Branca, 23 de fevereiro de 2.018.


Rosemara Salete dos Santos

VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 23/2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

HÉLCIO LUIZ CASTELLO DE MORAES FILHO, Vereador infra-assinada, nos termos regimentais, **REQUER**, que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim de encaminhe a esta Edilidade a relação de lotes localizados no Bairro Jardim Selma, neste município, cadastrados na Prefeitura.

Justificativa:

O presente requerimento visa contribuir com a Associação dos Moradores do Residencial Jardim Selma, que pretende atualizar seu cadastro em busca de melhorias para o referido bairro.

Santa Branca, 23 de fevereiro de 2.018.


Helcio Luiz Castello de Moraes Filho
VEREADOR

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de...../...../.....

.....
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 24/2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de...../...../.....

.....
Presidente

HÉLCIO LUIZ CASTELLO DE MORAES FILHO, Vereador infra-assinada, nos termos regimentais, **REQUER**, que seja encaminhado ao Sr. Prefeito, a fim de incluir o Loteamento Jardim Selma, no Projeto Cidade Legal.

Justificativa:

O presente requerimento visa a regularização do referido Loteamento que há muito tempo vem sendo reivindicados pelos proprietários.

Santa Branca, 23 de fevereiro de 2.018.

Hélcio Luiz Castello de Moraes Filho

VEREADOR